



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10980.001966/94-30
Recurso : RP/202-0.143
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : MILPLAST EMBALAGENS LTDA
Sessão : 09 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão : CSRF/02-0.730

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: Em face da legislação tributária pertinente, processam-se perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais processos que tenham como objeto litígios decorrentes de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por se tratar de matéria de competência da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Processo nº : 10980.001966/94-30
Acórdão nº : CSRF/02-0.730

Recurso : RP/202-0.143
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Examina-se o recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-07.766, deu provimento ao recurso voluntário de fls. 65/66 interposto pela empresa MILPLAST EMBALAGENS LTDA.

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a contribuinte acima identificada discute a classificação fiscal do produto saco plástico destinado a embalagem de produtos alimentares, discordando do seu enquadramento no código 3923.21.0100 da TIPI/88, como pretende o Fisco, e, considerando correta a classificação que adotou pelo código 3923.90.9901.

Impugnando o feito, às fls. 33/39, a interessada alegou, em síntese, que produz vários tipos de embalagens, todas destinadas a envolverem produtos alimentícios nas circunstâncias em que as impressões nelas contidas assim as identificam. São produzidas especificamente para certo e determinado produto, de acordo com as especificações do cliente.

Acresce que o produto é tanto mais identificado com o seu conteúdo que, face à impossibilidade de se inserir neste uma série de dados e informações requeridas pela legislação de vigência sanitária e de defesa do consumidor, período de validade, peso, etc., tais informações são inscritas na própria embalagem (ou seja, no saco plástico de fabricação da impugnante), o que a vincula definitivamente ao produto alimentar que irá condicionar. Para tanto, detém Certificado de Registro de Produto, emitido pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos do Ministério da Saúde, se submetendo ao Decreto-lei nº 986, de 21/10/69.

Sobre as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e a Regra Geral Complementar, defende-se demonstrar que a classificação é feita através da posição mais

Processo nº : 10980.001966/94-30
Acórdão nº : CSRF/02-0.730

específica (regra 3-a), embalagem para produtos alimentícios, não cabendo a geral, “sacos”. Conclui, dessa forma, que as embalagens para produtos alimentícios só podem ser classificadas na posição 3923.90.9901.

Contesta a aplicação da UFIR no ano de 1992, sob a alegação de que a lei que a instituiu (nº 8.383, de 30/12/91) foi publicada no DOU que circulou em 03/01/92 e, portanto, a lei só passou a vigorar para o exercício de 1993.

Conclui, solicitando o cancelamento integral do crédito tributário.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba, através da Decisão de fls. 56/60, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 56 que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração MAIO/92 a OUTUBRO/93. Falta de lançamento e recolhimento do IPI pela classificação incorreta. Produtos denominados “embalagens plásticas”, mesmo contendo indicações que as tornem reconhecíveis como próprias para produtos alimentares, classificam-se na posição 392233.21.01.00 da TIPI por aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3, letra “a”.

Lançamento procedente”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 65/66), reportando-se aos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Em sessão datada de 24 de maio de 1995, o presente processo foi apreciado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ocasião em que, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão nº 202-07.766 (fls. 103/113), cuja ementa se transcreve:

“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Sacos plásticos destinados a embalagens para produtos alimentares, com dizeres e inscrições que identificam o produto a

Processo nº : 10980.001966/94-30
Acórdão nº : CSRF/02-0.730

que se destinam. Classificam-se no código 39923.90.9901, como “embalagens para produtos alimentares”, em vez de no código 3923.21.0100, “sacos exceto postais”, precisamente, face à regra Geral nº 3ª, “a”, classificação mais específica. Recurso provido”

Através do documento de fls. 115, encaminhado ao Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538, de 17.07.92, com modificações da Portaria MF nº 260/95.

Entende a Procuradoria da Fazenda Nacional deva ser reformado o acórdão recorrido, por não traduzir a exata aplicação da lei que rege à matéria em questão, conforme evidenciam os argumentos expostos às fls. 116/119:

a) a Fazenda Nacional, no que pertine à correta classificação fiscal das “embalagens plásticas” destinadas a acondicionar produtos, se sustenta na aplicação da regra geral 3, alínea “a”, para interpretação do Sistema Harmonizado, onde “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”, segundo as considerações contidas na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Elio Rothe;

b) o eminente relator, na exposição do seu voto sobre a classificação do produto, além de não dá a devida aplicação a regra geral 3, alínea a, ignorou a um só tempo, não somente a regra 6ª de interpretação do Sistema Harmonizado, como ainda a Regra Geral Complementar (RGC), de aplicação conjugadas, as quais foram observadas, na íntegra, não só pela autoridade julgadora de 1ª instância, como pelo eminente Conselheiro Elio Rothe, na exposição do seu voto dissidente;

c) por fim, ignorou, ainda, o eminente relator, o Parecer CST (DCM) nº 952, de 27/07/90, que oficializou o entendimento da administração tributária sobre a classificação desta mercadoria, no código TIPI 3923.21.01.00, consoante manifestação no processo nº 10660.001036/88-41, em que é interessada REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, publicado na Seção I do Diário Oficial da União de 14/08/90.

Através do Despacho nº 202-0.133 (fls.120), o Vice-Presidente em Exercício da Presidência, recebeu o recurso interposto pelo representante da Fazenda Nacional, tendo em vista

Processo nº : 10980.001966/94-30
Acórdão nº : CSRF/02-0.730

a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial no prazo de 15 dias, contados a partir da data de assinatura do Aviso de Recebimento – AR (fls.123).

Manifestando-se a autuada, oferece suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional (fls. 124/126), oportunidade em que sustenta os argumentos já apresentados anteriormente, destacando a decisão constante dos autos de Ação Declaratória nº 92.0016467-6 prolatada pelo Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná, apensando inteiro teor da referida decisão, por tratar-se de mesma matéria em exame no presente processo.

É o relatório.

Processo nº : 10980.001966/94-30
Acórdão nº : CSRF/02-0.730

VOTO

CONSELHEIRA RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Pelo Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, a competência relativa a matéria objeto de julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes – lançamento de ofício de classificação de mercadorias referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – ficou transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, declino da competência, sugerindo a remessa do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 1998.


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES